



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 284 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/03/2001

PROCESSO Nº 1/1450/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9802945

RECORRENTE: N. P. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.

Detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Infringência aos artigos 120, I e 126, I, do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta da a peça inicial do presente processo:

“Falta de emissão de dcto. Fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas.

Os documentos fiscais de entradas e saídas, livro fiscal, registro de inventário de mercadorias, serviram de base para o resultado da presente ação fiscal”.

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 101, I; 120 e 126 do Decreto 21.219/91, e como penalidade o artigo 767, III, "b", também do Decreto 21.219/91, amparado pela Lei 11.530, de 1989.

O processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 03 a 14.

Tempestivamente, a autuada impugnou a autuação – fls. 18 a 24.

A julgadora singular, após análise dos autos, decidiu pela Procedência da autuação.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário, alegando basicamente que somente negocia com mercadorias isentas do ICMS e que a omissão detectada na fiscalização não causou nenhum prejuízo para o Estado.

O douto Procurador do Estado, acatando o parecer de nº 089/2001, emitido pela Consultoria Tributária, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO:

Versa o presente processo sobre a acusação de omissão de vendas detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Correta a decisão singular que pugnou pela Procedência do feito fiscal e o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto Procurador do Estado, que opinou pela manutenção da decisão recorrida.

A emissão de nota fiscal é a mais importante obrigação acessória sob a responsabilidade do contribuinte, pois dela depende em grande parte a garantia do cumprimento da obrigação principal.

Mesmo nas operações isentas ou não tributadas, o contribuinte é obrigado a emitir a respectiva nota fiscal na saída de mercadorias do seu estabelecimento, por uma exigência não só sistemática como também da legislação do imposto.

Ademais, o autuante, utilizando o método de levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, concluiu documentalmente pela existência da omissão de vendas.

Em seu recurso voluntário, a recorrente nada alega que possa alterar o entendimento de que, pelo eu consta dos autos, a autuação é totalmente procedente.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão recorrida, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a N. P. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

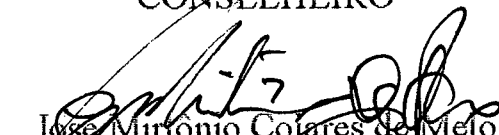
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

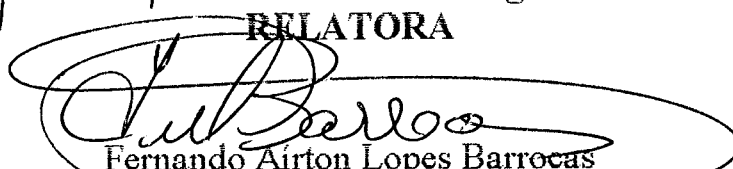
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de junho de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Wlândia Parente Aguiar
RELATORA


José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

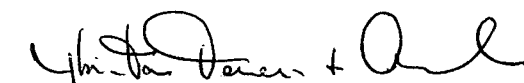

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO